

Artículo Científico Original

SOLIDARIEDADE, FRATERNIDADE E ÉTICA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Carla Maria Santos Carneiro

SOLIDARIEDADE, FRATERNIDADE E ÉTICA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

SOLIDARITY, FRATERNITY AND ETHICS IN WORK ENVIRONMENT

Carla Maria Santos Carneiro

Advogada Trabalhista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001. Mestranda em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014.

RESUMO

Pretende-se com este estudo refletir sobre o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental a todos, propondo como fundamento do equilíbrio da dignidade da pessoa humana e como princípios basilares de sustentação e desenvolvimento, a solidariedade, a fraternidade e a ética.

Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho. Solidariedade. Fraternidade.

ABSTRACT

The aim of this study reflect on the right to an ecologically balanced work environment as a fundamental human right for all, proposing as a basis to balance the dignity of the human person and how the fundamental principles of support and development, solidarity, fraternity and ethics.

Keywords: Work Environment. Solidarity. Fraternity.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito humano fundamental garantido a todos. Não obstante, não raras vezes, esse direito não é respeitado e tampouco cultivado.

No plano do Direito interno brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nele compreendido o do trabalho vem insculpido no art. 225, *caput* e art. 200, inciso VIII da Constituição de 1988, os quais asseguram que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações” e “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Neste estudo pretende-se refletir sobre o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental a todos, propondo como fundamento do equilíbrio da dignidade da pessoa humana e como princípios basilares de sustentação e desenvolvimento, a solidariedade, a fraternidade e a ética.

Dignidade: Direito Humano Fundamental

Mazzuoli (2010) leciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de

paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental a todos, estabelecendo desde o seu Artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Já Dallari (2007) afirma que foi justamente o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que delineou a sociedade que se queria implantar fundada, sobretudo, na afirmação do valor essencial da pessoa humana.

“Ao falar de *direitos humanos*,” explica Dallari,

[...] refiro-me aos direitos fundamentais da pessoa humana. Eles são ditos fundamentais porque é necessário reconhecê-los, protegê-los e promovê-los quando se pretende preservar a dignidade humana e oferecer possibilidades de desenvolvimento. Eles equivalem às necessidades humanas fundamentais (DALLARI, 2007).

E reflete:

Como surgiu essa idéia de que a pessoa humana tem direitos essenciais, isto é, que nascem com ela? Uma das primeiras referências históricas pode ser encontrada em uma obra de teatro grego clássico: trata-se de *Antígona*, de Sófocles. O irmão da personagem que dá nome àquela tragédia tinha participado de uma conspiração, sendo, por isso, preso e condenado à morte. O rei que o condenara estabeleceu também que o corpo do rapaz não poderia ser enterrado. Para que aquela condenação servisse de exemplo a

todos, o corpo teria de ficar exposto para sempre, em contínua putrefação. *Antígona*, porém, contrariou aquela determinação e deu sepultura ao cadáver. Chamada, então, à presença do rei e desafiada publicamente a indicar o direito com base no qual agira daquela maneira, desobedecendo ao edito real, *Antígona* afirmou ter tomado a decisão com base num direito muito mais antigo do que o rei e a própria sociedade, um direito cujo nascimento se perde na origem dos tempos – o direito à dignidade (DALLARI, 2007).

Para Dallari,

Essa é a base da organização que será considerada justa, isto é, aquela que reconhece a prática a afirmação dos direitos inerentes à condição humana. Deve-se destacar particularmente a afirmação – até então inédita – da dignidade humana como valor fundamental. A dignidade é postulada como essencial aos seres humanos. Eles não podem, pois, ser submetidos a situações em que essa dignidade não seja reconhecida e respeitada (DALLARI, 2007).

O autor conclui dizendo que em sequência ao momento histórico advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, promulgou dois tratados denominados: “Pacto de Direitos Humanos” e “Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, sendo que esse último contempla como um dos direitos fundamentais, o *direito ao trabalho em condições dignas e justas*, pacto esse que entrou em vigor na ordem internacional no dia 03 de janeiro de 1976 e foi ratificado pelo Brasil no ano de 1992.

No plano do Direito interno brasileiro, a *dignidade da pessoa humana* e os valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos maiores da Carta Magna e foram nela previstos em seu art. 1º, incisos III e IV, assim definidos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Já o dever da *construção de uma sociedade solidária* e da *promoção do bem comum* encontra-se insculpido no art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal, que tratam dos *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil, estando dessa forma delineados:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Bem comum esse, também tutelado pelo Art. 32 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada no dia 22 de Novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992, que assim dispõe:

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pes-

soa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática (CONVENÇÃO..., 1969).

E finalmente, é ainda a Constituição Federal que assegura à República Federativa do Brasil a *prevalência dos Direitos Humanos*, quando proclama em seu art. 4º, inciso II:

A República Federativa do Brasil reger-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

É certo, portanto, afirmar que a *dignidade* é um *direito humano fundamental* garantido a todos, os quais têm o dever de agir uns para com os outros em espírito de *fraternidade*, visando à construção de uma sociedade *solidária*, uma vez que o *bem comum* é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos que, por sua vez, asseguram a prevalência dos *direitos humanos*.

Fraternidade

Essa perspectiva leva ao questionamento do significado de *fraternidade* na forma como prevista no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A esse respeito, Ferreira (1986) leciona que se trata de “2. Amor ao próximo; fraternização. 3. União ou convivência como de irmãos; harmonia, paz, concórdia, fraternização.”

Lubich reflete que:

Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas

de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro (LUBICH, 2013).

É isto, fraternidade é fazer ao outro o que se gostaria que fosse feito a si próprio. Nem mais, nem menos. É a regra de ouro: “Tudo, portanto, quanto desejais que os outros vos façam, fazei-o, vós também, a eles”. Isto é a Lei dos Profetas. (Mt 7,12).

Solidariedade

A definição de solidariedade é construída a partir do sentimento de ajuda mútua, passando pela relação de mutualidade e dependência humana, pelo compromisso e obrigatoriedade, até refletir na “consciência coletiva de indivíduos que assumem a postura de comprometimento com os destinos da geração futura”¹ (GUERREIRO, 2013).

Portanto, a construção de uma sociedade solidária constituída como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não poderia significar outra coisa que não a mutualidade, dessa feita não mais entre seres humanos, mas sim entre gerações humanas.

Ética

Ferreira (1986) define o termo *bem comum* como “conjunto de condições sociais que possibilitam a felicidade coletiva.” Já Marchionni (1999) explica: “a ética é comunitária, pois o homem, como a natureza, é cosmopolita.” Mas é Guedes (2007, p.201 in SILVA et al., 2007) que

anuncia “A ética é um patrimônio individual, intransferível e inalienável”, e assim preconiza:

[...] Seguramente por medo de perderem um lugarzinho ao sol, os alemães preferiram fingir que não viam nem ouviam nada e assim acabaram compactuando com os nazistas. O medo e a convivência fizeram todos se esquecerem de que a ética é um patrimônio individual, intransferível e inalienável. Na Alemanha nazista o pensamento foi suspenso e o mal banalizado, pessoas por nada mal aceitaram praticar as piores monstruosidades. Todos e todas sabiam da existência dos campos de concentração e extermínio, mas preferiram calar (GUEDES, 2007, p.2001 in SILVA et al., 2007).

É que, de acordo com Guedes (2007, p.194 in SILVA et al., 2007), aceitar conviver com o mal implica não apenas em banalizá-lo, mas mais do que isso, implica em propiciar condições para que ele se repita.

O depoimento de um sobrevivente anônimo do massacre de cerca de 11 milhões de judeus e ciganos por Hitler denunciava que na prática cotidiana dos campos de extermínio encontramos a realização do ódio e o desprezo difuso da propaganda nazista. Ali não havia apenas a morte – escreve Primo Levi – mas uma multidão de detalhes maníacos e diabólicos, todas as teses a demonstrar e confirmar que os judeus e os ciganos eram como gado, esturme, imundície, bastando para isso recordar que a tatuagem de Auschwitz era imposta aos homens como a marca que se usa para os bois; a viagem nos vagões para gado, jamais abertos de modo a impedir homens, mulheres e crianças que permaneciam por dias no lodo de seus próprios excrementos; o número de matrículas

¹ GUERREIRO, Evandro Prestes. *Responsabilidade Social: a solidariedade humana para o desenvolvimento local*. Cientista social, doutor e mestre em Serviço Social pela PUC-SP, professor universitário. É diretor presidente da Gestão de Tecnologia Social.

culas em substituição do nome, a falta de distribuição de colheres (quando, durante a liberação, os armazéns de Auschwitz, continham quitais), por isso os prisioneiros tiveram que lambem a sopa como cães; o ímpio desfruteamento dos cadáveres, tratados como uma quase anônima matéria-prima da qual se extraíam ouro dos dentes, os cabelos usados como matéria têxtil, as cinzas como fertilizantes agrícolas; homens e mulheres degradados e transformados em cobaias para experimentarem medicamentos e depois serem suprimidos.

É certo, o nazismo permanece vivo em cada um que se recusa a pensar no bem comum, em cada um que aceita conviver com o mal, não apenas banalizando-o, muitas vezes praticando-o, mas, sobretudo, quando permite que o mal se repita.

A solidariedade, a fraternidade e a ética no meio ambiente do trabalho

Gonçalves (2000) esclarece que “Segurança do Trabalho pode ser definida como a ciência que, através de metodologia e técnicas apropriadas, estuda as possíveis causas de acidentes do trabalho, objetivando a prevenção de suas ocorrências.”

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) noticiou que o XIX Congresso sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado em Istambul na Turquia, em 2011², tratou da “maior reunião de especialistas de saúde e segurança em nível mundial”, pois que congregou “mais de 3.000 autoridades executivas, especialistas, dirigentes de indústrias e sindicalistas provenientes de mais de 100 países”.

A conferência discutiu os avanços definidos na Declaração de Seul sobre

Segurança e Saúde no Trabalho, adotada no XVIII Congresso realizado naquela cidade, em junho de 2008, cujos signatários comprometeram-se a “tomar a iniciativa na promoção de uma cultura em matéria de segurança e saúde e a dar prioridade nas agendas nacionais à segurança e saúde no trabalho”.

Foi a Declaração de Seul³ que estabeleceu pela primeira vez que “o direito a um ambiente seguro e saudável deveria ser reconhecido como um direito humano”, já que as enfermidades mortais relacionadas ao trabalho aumentaram entre 2003 e 2008 e que enquanto o número de acidentes mortais teria caído de 358.000 para 321.000 durante este período, o número de enfermidades mortais teria aumentado de 1,95 milhões para 2,02 milhões. O que equivaleria a uma média de mais de 6.300 mortes diárias relacionadas com o trabalho e cerca de 317 milhões de trabalhadores feridos em acidentes de trabalho a cada ano, representando uma média de cerca de 850.000 lesões diárias que se traduziriam em quatro ou mais dias de ausência do trabalho.

Diante de tal quadro, é dever concluir que a realidade em questão somente será transformada mediante o uso da razão e o cumprimento estrito do dever legal, qual seja, garantia de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e digno, calcado em princípios éticos definidos através da prática de convivência solidária e fraterna.

É lembrado aqui um caso concreto, ou seja, uma grande indústria que se encontrava em manutenção na entressafra. A passarela sobre a qual um trabalhador precisava passar estava interdita.

2 19º Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Istambul, Turquia, em setembro de 2011.

3 18º Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde do Trabalho, promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Associação Internacional da Segurança Social (AISS) e Agência Coreana para a Segurança e Saúde do Trabalho (KOSHA), em 29 de junho de 2008.

O colega de trabalho que o acompanhava sabia e por isso, passou por outro lugar. Mas, “esqueceu” de avisar o outro. Resultado: o trabalhador que por ela passou caiu de uma altura de quatro metros, fraturou a coluna e adquiriu sérias enfermidades.

Seria correto afirmar que regras básicas de segurança do trabalho foram omitidas, a exemplo da fita de segurança rompida pela força do vento e que deveria ter interditado a referida passarela. Mas, essa autora naquele momento, ao analisar o caso concreto, pensou: “Faltou amor. Se aquele colega de trabalho que tomou outro caminho porque sabia da interdição tivesse avisado o trabalhador acidentado, nada disso teria acontecido.”

Faltou a regra de ouro: “Tudo, portanto, quanto desejais que os outros vos façam, fazei-o, vós também, a eles”. Isto é a Lei dos Profetas. (Mt 7,12).

CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho é o *habitat* natural do ser humano que põe à disposição do próximo, quer seja de forma livre e gratuita ou submissa e onerosa, a sua inteligência, emoção e ação, ou seja, a sua própria vida. Preservado, preserva-se o homem. Degradado, degrada-se o homem. Acreditemos num mundo melhor. Lutemos por ele. Sejamos ele.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado.

CAIRO JÚNIOR, J. 2003. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 1ª Ed. São Paulo, LTr.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 1969. *Pacto de San José da Costa Rica*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especiali-

zada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 – Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>.

DALLARI, D.A. et al. 2007. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, J.S. (Org.). 2004. *Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. Petrópolis, Vozes, p.19-42.

FERREIRA, A.B.H. 1986. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

FIGUEIREDO, G.J.P. 2000. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 1ª Ed. São Paulo, LTr.

FIORILLO, C.A.P. 2000. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo, Saraiva.

GONÇALVES, E.A. 2000. *Segurança e Medicina do Trabalho em 1200 perguntas e respostas*. 3ª. Ed. São Paulo, LTr.

SILVA, A.; SOUTO MAIOR, J.L.; BOUJIKIAN, F.K.; SEMER, M. (Coord.). 2007. *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo, LTr; Associação de Juizes para a Democracia. 352p.

LUBICH. In: MOVIMENTO dos Focolares [s.d.t.]. Disponível em: <[http://www.focolare.org/pt.news/2008/07/01/luglio-2008/TTP:r](http://www.focolare.org/pt.news/2008/07/01/luglio-2008/TTP:r>)>.

MARCHIONNI, A. A Ética e seus fundamentos. In: MARCÍLIO, M.L.; RAMOS, E.L. (Coord.). 1999. *Ética na virada do milênio*. 2ª Ed. São Paulo, LTr.

MAZZUOLI, V.O. 2010. *Curso de Direito Internacional Público*. 4ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.

MOVIMENTO dos Focolares. 2008. Disponível em: <[http://www.focolare.org/pt.news/2008/07/01/luglio-2008/TTP:r](http://www.focolare.org/pt.news/2008/07/01/luglio-2008/TTP:r>)>.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_international.htm>.Em cache - Similares

PADILHA, N.S. 2002. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. 1ª Ed. São Paulo, LTr.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. 2012. *Acidente do trabalho*. Crítica e Tendências. 1ª Ed. São Paulo: LTr.

PENIDO, L.O. 2011. *Saúde mental no trabalho: um direito humano fundamental no mundo contem-*

porâneo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 48(191): jul./set. [Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas].

SÉGUIN, E. 2002. *O Direito Ambiental: nossa casa planetária*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Forense.